SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005047-59.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: Márcia Cristina Anderson Braz Federson

Requerido: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -

**IAMSPE** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Márcia Cristina Anderson Braz Federson propõe(m) ação contra Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, alegando a inconstitucionalidade da norma que fundamenta a contribuição compulsória para ações e serviços de saúde que vem sendo descontada de sua(s) folha(s) de pagamento. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, e a restituir os valores recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente desde a propositura da ação.

A tutela provisória de urgência foi concedida.

A parte ré contestou.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto a proposta de acordo, seria de rigor a concordância da outra parte para sua homologação, o que inocorreu neste caso, de modo que fica afastada a composição civil.

Ingresso no mérito.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade

SIP

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aT, j. 13/04/2011.

Da forma, TJSP, em incidente de inconstitucionalidade 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. Carlos Garcia. Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014: 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Já no pertinente à restituição das contribuições pagas, vinha-se enquadrando a exação como um tributo, embora indevido e inconstitucional, portanto gerando o direito à repetição nos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

termos do art. 165 do CTN, no prazo de 05 anos contados da extinção do crédito tributário, in casu, do pagamento efetuado mediante desconto (art. 168, I, CTN).

Era o entendimento do STJ, frisando, inclusive, ser "desimportante, para fins de repetição, ter sido o servico de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários": (AgRg no REsp 1291268/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1°T, j. 18/09/2012).

Ocorre que o mesmo STJ, no REsp 1348679/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1<sup>a</sup>S, j. 23/11/2016, recurso repetitivo, procedeu a uma mudança em sua jurisprudência, passando a entender que o STF apenas afastou a compulsoriedade da contribuição para a saúde, mas "tornou possível a materialização de relação jurídico-administrativa de fornecimento de serviços de saúde aos servidores ... mediante comprovação da adesão ao serviço oferecido".

Entendeu-se que, "observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor."

No presente caso, não veio aos autos qualquer indicação de que a(s) parte(s) autora(s) voluntariamente aderiu(iram) a esse serviço, ou tenha(m) dele usufruído efetivamente, razão pela qual reconhece-se o direito à repetição, observado o prazo de 5 anos.

Julgo procedente a ação e: a) confirmada a liminar, condeno a parte ré a abster-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória sub judice, garantido, em caso de descumprimento, o ressarcimento do item a seguir; b) condeno a parte ré a restituir as contribuições descontadas, até a data em que implementada a obrigação de fazer mencionada no item anterior, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente desde a propositura da ação, com atualização monetária pelo IPCA-E, desde a data de cada desconto, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 (juros equivalentes à remuneração adicional das cadernetas de poupança), desde a citação

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em relação às contribuições descontadas até essa data, e desde cada desconto em relação às

contribuições descontadas após a citação.

Quanto ao íncide a atualização, alterando entendimento pessoal, afastei a Tabela

Modulada e determinei a aplicação do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a

decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo

efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040

do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige

apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a

sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau;

ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF,

ambos rel. Min. Dias Toffoli. Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF

futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o

que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será

indispensável a vinda aos autos dos holerites relativos a todos os meses que fazem parte da

condenação. Tais holerites deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito

em julgado. Se comprovada a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via

administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a

necessária redistribuição.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.